



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0446.13.001444-7/001 **Númeraço** 0014447-
Relator: Des.(a) Arnaldo Maciel
Relator do Acordão: Des.(a) Arnaldo Maciel
Data do Julgamento: 10/11/2015
Data da Publicação: 17/11/2015

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO EM PRAZO RAZOÁVEL - COMPROVAÇÃO - INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - ATRIBUIÇÃO À PARTE VENCIDA - PRETENSÃO RESISTIDA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - TAXA ADMINISTRATIVA - ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL - NÃO COMPROVAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DO ART. 20 DO CPC. Considerando o entendimento firmado pelo STJ, quando do julgamento do REsp 1.349.453/MS pela sistemática do art. 543-C do CPC, o interesse de agir para o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos depende, não só da comprovação da relação jurídica entre as partes, mas também do prévio acionamento da via administrativa em prazo razoável. Reputa-se válido o prévio requerimento administrativo, quando formulado em prazo razoável e em nome do consumidor contratante. Se a parte autora foi obrigada, após a negativa apresentada na via administrativa, a valer-se da competente ação para obter a documentação de que necessita, e ainda que tenha a empresa ré promovido a exibição em Juízo, não há como negar a resistência por esta última oferecida e o fato de ter sido a responsável por dar causa à demanda, situação que impõe a sua condenação nos ônus da sucumbência. Diante da ausência de provas de estipulação contratual, não há como condenar o consumidor no pagamento da taxa administrativa referente à 2ª via do contrato pretendido. Os honorários advocatícios de sucumbência devem ser arbitrados em conformidade com os critérios traçados pelo art. 20 do CPC, não se revelando justa a redução pretendida.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0446.13.001444-7/001 - COMARCA DE NEPOMUCENO - APELANTE(S): AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

INVESTIMENTO S/A - APELADO(A)(S): MARCELO AUGUSTO CARDOSO GARCIA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

DES. ARNALDO MACIEL

RELATOR.

DES. ARNALDO MACIEL (RELATOR)

V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A contra a sentença de fls. 46/47, proferida pelo MM. Juiz Felipe Manzanares Tonon, que julgou procedente a Ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada por MARCELO AUGUSTO CARDOSO GARCIA, para determinar a exibição do contrato pleiteado na inicial, no prazo de 05 dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, sob pena de busca e apreensão, condenando a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$300,00.

Nas razões recursais de fls. 48/56, sustenta a apelante a ausência de interesse recursal do apelado, a impossibilidade de ser condenada no pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, face à ausência de prévio requerimento administrativo por parte do apelado



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

e de resistência por ela ofertada, situação que demonstraria a responsabilidade apenas do apelado pela instauração da presente demanda e a necessidade de ser a ele revertida mencionada condenação, pleiteando, caso mantida a sentença primeva, a condenação do apelado no pagamento das tarifas referentes à emissão da segunda via do contrato pretendido, a redução da verba honorária, bem como prequestionamento.

Preparo recursal comprovado pela apelante às fls. 57, e sendo o recurso recebido às fls. 59.

Intimado, o apelado não ofertou contrarrazões, como informado na certidão de fls. 60.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise.

Pretende a apelante a reforma da sentença de 1º Grau, para ver reconhecida a ausência de interesse de agir do apelado, ou para ser revertida a condenação imposta a este último a título de honorários advocatícios de sucumbência, ao argumento de ter sido apenas ele o responsável pela instauração desta demanda, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e de resistência da sua parte ao pleito inicial.

Não vejo como acolher a pretensão da apelante, a começar pelo fato de que, ao contrário do que sustentou, restou devidamente comprovado o interesse de agir e o requerimento administrativo formulado pelo apelado em prazo razoável antes do ajuizamento da presente ação.

Sobre o tema, embora este Relator já tenha se filiado à corrente que adotava o entendimento de que o interesse de agir, nas ações de exibição de documentos, restaria configurado mediante a simples comprovação da relação jurídica entre as partes e da necessidade de obtenção do documento pretendido, fato é que o Colendo STJ consolidou a tese, mediante afetação pelo art. 543-C, do CPC, de que,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

além do requisito da comprovação da relação jurídica, a parte deverá também comprovar que acionou prévia e validamente a via administrativa, inclusive efetuando o pagamento da taxa porventura exigida.

Salientou ainda referido Tribunal Superior que a validade do prévio requerimento administrativo implicaria na concessão de prazo razoável à parte ré para o cumprimento do pleito, antes de o interessado acionar a via judicial.

Válido transcrever a ementa do referido julgado, cujo entendimento me vejo compelido a acatar:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015)

Da leitura do julgado paradigma acima, percebe-se que aquela Corte Superior deixou de definir qual seria o prazo tido como razoável para a propositura da ação, a partir do prévio requerimento administrativo, parâmetro que, portanto, ficará a cargo de cada Julgador.

A respeito, este Relator considera ser razoável o prazo de 30



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(trinta) dias para que a parte ré tenha condições de localizar e apresentar a documentação pretendida, contado tal prazo entre a data do requerimento administrativo e a data da distribuição da ação em Juízo.

De tudo acima, conclui-se que o interesse de agir na hipótese específica das ações cautelares de exibição de documentos, está a depender do preenchimento dos seguintes requisitos: demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, comprovação de prévio pedido à instituição financeira ou empresa ré não atendido no prazo de 30(trinta) dias.

Na hipótese específica dos autos, não há como refutar que o apelado pleiteou a exibição documental na via administrativa antes de acessar esta via judicial, o que fez por meio de uma notificação extrajudicial em seu nome, com a indicação de seus dados pessoais completos, dos dados do contrato e também da dívida que lhe foi imputada, assim como restou evidente que o apelado aguardou o prazo razoável para que a apelante apresentasse a documentação pretendida, haja vista que, como se observa do "AR" de fls. 18, juntamente com a notificação de fls. 17, a solicitação da apresentação da cópia dos documentos relativos à contratação existente entre as partes foi efetivamente entregue em 29/07/2013, ao passo que a ação somente foi ajuizada em 13/09/2013.

Tem-se, assim, que o autor/apelado cuidou de formular prévio requerimento administrativo válido e em prazo razoável, mas tendo a apelante se mantido inerte, até porque nada em contrário comprovou, situação que deixa evidente a necessidade da demanda judicial.

Sequer poderia a apelante alegar agora, com fundamento na exibição judicial providenciada, que não deu causa ao processo, uma vez que o ajuizamento deste feito somente foi necessário a partir do momento em que se negou a atender ao pedido administrativo formulado pelo apelado.

Frente a tais questões, não merece acolhida a pretensão da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

apelante, concernente à condenação do apelado no pagamento dos ônus relativos à sucumbência, mais precisamente da verba honorária, por ter sido apenas ela a sucumbente da demanda, tendo inclusive reconhecido a procedência do pedido inicial, situação em que se aplicam as disposições do art. 20 do CPC, bem como, e principalmente, por ter sido a responsável por dar causa à demanda ao apresentar resistência ao pedido exhibitório formulado na via administrativa, de modo que, seja com base no princípio da sucumbência, seja com base no princípio da causalidade, apenas a apelante deverá suportar os ônus da sucumbência.

Da mesma forma, não merece acolhida a pretensão da apelante envolvendo a condenação do apelado no pagamento das tarifas referentes à emissão da segunda via do contrato pretendido, uma vez que não trouxe aos autos qualquer comprovação acerca da existência de estipulação contratual nesse sentido.

Melhor sorte não assiste à apelante no que alude à pretensão de ver reduzida a verba honorária de sucumbência, na medida em que a sua fixação se deu em total conformidade com os critérios traçados pelo art. 20 do CPC, sendo certo que a medida pretendida apenas se prestaria para desmerecer o zelo do trabalho desenvolvido pelo patrono do apelado.

Por fim, quanto ao prequestionamento levantado pela apelante, como foram apreciadas todas as questões por ela levantadas, não constitui obrigação do órgão julgador pronunciar-se a respeito de todos os dispositivos legais pertinentes às questões suscitadas.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e mantenho na íntegra a respeitável decisão hostilizada.

DES. JOÃO CÂNCIO (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ROBERTO SOARES DE VASCONCELLOS PAES - De acordo com o(a)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"